



Parecer Jurídico: **12/2012**

Processo: **029/2012**

Interessado: **CAU-DF.**

Assunto: **Licitação pública. Pregão Presencial. Análise da legalidade de Edital.**

**Ementa:** Direito Administrativo. Licitação Pública. Análise da legalidade do Edital. Subsunção aos arts. 4º, inciso III e 3º, inciso I da Lei 10.520/2002. Necessidade de publicação do aviso.

Senhor Presidente,

Trata o presente de processo licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados.

Constam dos autos as especificações do objeto da presente licitação, vigência da contratação e estimativa de preços, bem como a informação referente a dotação orçamentária para a contratação em tela.

Foi-nos encaminhada à Minuta do Edital de Pregão Presencial e Minuta do Contrato, que recebeu o número de ordem de Pregão Presencial nº 01/2012, do Tipo MENOR PREÇO GLOBAL para análise jurídico-formal.

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto à legalidade do Edital apresentado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993.

É o sucinto relatório, segue o exame jurídico.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão segue os preceitos determinados pela Lei 10.520/2002.

Conforme se observa de seu art. 1º:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*



Da análise dos autos verifica-se que a Assessora responsável justificou na Nota Técnica nº 14/2012 a modalidade Pregão, com a qual coaduna esta Assessoria Jurídica, nos termos *in verbis*:

*“Por se tratar de hipótese de contratação de serviço comum, vez que os padrões de desempenho e qualidade dos concorrentes podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, tal contratação insere-se na previsão constante do art. 1º da Lei 10.520/2002, o que implica na realização de licitação na modalidade Pregão para sua efetivação.”*

A Lei 10.520, em seus artigos 4º, inciso III e 3º, inciso I preconiza que:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; [...]*

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*[...]*

*III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;*

Conforme se observa da minuta de Edital apresentada e de seus anexos, os elementos acima citados constam expressamente em seu texto, motivo pelo qual essa Assessoria entende que a minuta apresentada atende aos requisitos determinados pela Lei 10.520/2002.

A minuta apresentada também atende aos critérios definidos pelo art. 40 da Lei 8.666/93, os quais se aplicam subsidiariamente à presente licitação, vez contém em seu preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção da legislação pela qual o procedimento será regido e o local, dia e hora para recebimento da documentação e propostas, bem como para início da abertura dos envelopes.

Insta salientar que os processos de licitação, como no presente caso, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Dessa maneira, em cumprimento ao Princípio da publicidade e face ao esposto no mandamento do art. 4º, inciso I, da Lei Federal 10.520/2002, faz-se necessário que seja publicado na imprensa oficial aviso contendo o resumo do instrumento convocatório, como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público.



Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos-formais, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela legalidade jurídica do Edital apresentado, desde que observadas as recomendações delineadas no presente opinativo.

É o parecer, *sub censura*.

À elevada consideração superior.

Brasília – DF, 22 de agosto de 2012

Camila Danielle de Sousa  
OAB/DF 33.126  
Advogada